

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0208/2021, foi disponibilizado na página 4/9 do Diário de Justiça Eletrônico em 11/06/2021. Considera-se a data de publicação em 14/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcelo da Silva (OAB 266828/SP)
Edna Barbato (OAB 352987/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1- Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por MEKANIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.901.547/0001-84, com sede na Rua Reginaldo Nascimento Silva, nº135, Bairro Três Marias, Taboão da Serra, SP, CEP 06790-160, alegando, em síntese, que foi constituída em 19/03/2010 e tem por objeto social atividades de fabricação e comércio de móveis com predominância de metal, especificamente racks industriais (gabinetes para telecomunicação), e que embora os responsáveis pelo departamento financeiro, sócio administrativo, contabilidade terceirizada e consultoria jurídica tenham deixado de prestar informações fundamentais ao sócio proprietário da autora, então gestor apenas da área comercial, sempre honrou com os pagamentos de fornecedores e funcionários. Assinala que já se encontrava em situação econômica delicada, sem a geração de lucros, com o advento da pandemia de Covid-19 e fechamento das atividades não essenciais, teve suas vendas drasticamente reduzidas a uma média mensal de R\$150.388,90, inviabilizando que honrasse com o pagamento de seus compromissos básicos, bem como que com a retomada gradual das atividades comerciais autorizada pelo Governo se encontra retomando as vendas, ainda em quantidade insuficiente para quitação dos débitos que possui. Argumenta que realizou reestruturação operacional para retomada do equilíbrio e ritmo de crescimento da sociedade, efetivando a contratação de empresa de assessoria contábil e tributária para auxílio no gerenciamento do fluxo de caixa e quitação dos débitos em aberto, bem como que já procedeu à diminuição do quadro funcional, cortou despesas na área comercial e administrativa, desenvolveu novas parcerias e um sistema de captação de clientes antigos, além da precificação dos produtos de acordo com o mercado, assinalando que sua dificultosa situação poderá ser revertida em breve, invocando a presença dos requisitos legais para deferimento do processamento da recuperação judicial. Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 1/9). Os autos foram originariamente distribuídos perante a E. 3ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, que pela r. decisão de fls. 581 declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária. Redistribuídos os autos, pela decisão de fls. 585/588 foi indeferida a concessão da gratuidade e determinada a emenda da petição inicial para correta atribuição do valor da causa e recolhimento da taxa judiciária e da taxa devida à OAB, o que restou atendido às fls. 591/595. Pela decisão de fls. 596/597 foi determinada a realização da perícia prévia, destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, bem como da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais. Veio aos autos o parecer técnico elaborado pelo Perito Judicial nomeado (fls. 604/632 e documentos de fls. 633/675). Pela decisão de fls. 676 a requerente foi intimada a emendar a petição inicial para complementar a documentação conforme assinalado no laudo de perícia prévia e constatação, o que restou atendido às fls. 678/728. Recebida a emenda, foi determinada a complementação dos trabalhos periciais (fls. 729). O parecer técnico foi complementado às fls. 732/740 e documentos de fls. 741/755. DECIDO. 2. Entregue e complementado o laudo pericial (fls. 633/675 e 732/740), nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro a remuneração dos Expert, em R\$20.000,00, devendo a recuperandaprovidenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, verificada a razoabilidade entre o trabalho prestado e a sua contraprestação. 3. De início, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a

geração de riquezas em geral. Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, não se pode olvidar que o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral. Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. Em sendo assim, não se pode olvidar que o trabalho pericial apresentado concluiu que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, senão vejamos: "VI - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, esta Perita Técnica apresenta as seguintes conclusões: a) Diante da análise dos documentos disponibilizados, esta Auxiliar reitera o entendimento de folhas 604/632, no sentido de que a Requerente está em regular funcionamento de suas atividades, entretanto, está passando por dificuldades financeiras que, por ora, inviabilizam o adimplemento de todas as obrigações na forma originalmente contratada; b) No que tange aos documentos obrigatórios, houve a apresentação da Certidão de Falência, Concordada, Recuperação Judicial e Extrajudicial em nome da Requerente e de seu único sócio, restando atendidas as condições impostas pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005; c) Considerando a documentação já apresentada aos autos e a justificativa apresentada pela Requerente (Doc. 01), entende esta Auxiliar que foi apresentada a relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, restando atendidas as condições impostas pelo artigo 51, III da Lei 11.101/2005; d) Foram apresentadas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor, restando atendidas as condições impostas pelo artigo 51, VIII da Lei 11.101/2005; e) Foi apresentado o relatório consolidado de todos os débitos perante os entes públicos das esferas Municipal, Estadual e Federal, restando atendidas as condições impostas pelo artigo 51, X da Lei 11.101/2005; f) Diante de todo o considerado e exposto, esta Perita Judicial, em atendimento ao determinado por Vossa Excelência e em absoluta atenção aos termos dispostos na Lei 11.101/2005, apresenta suas constatações finais, conforme dispõe o artigo 51-A da Legislação Recuperacional, tendo verificado que todos os requisitos legais foram preenchidos, viabilizando, assim, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005." (fls. 739/740) Destarte, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora, anotando-se que nos autos não há nenhum elemento de convicção capaz de infirmar a conclusão amealhada na perícia prévia. Assim, defiro o processamento da recuperação judicial, em consequência nomeio como administradora judicial BRASIL TRUSTEE, na pessoa do seu representante Fernando Pompeu, com endereço na Rua Robert Bosch, 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010 Telefone: (11) 3258-7363, email CONTATO@BRASILTRUSTEE.COM.BR que, em 48 horas, juntarão nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. Com efeito, o parecer técnico de fls. 732/740, supre o disposto na diligência determinada no art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05. Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$15.000,00, os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final. De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: (...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses que chama de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado capital de crédito proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público (ABRÃO, 2005, p. 378). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser apurada as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre arecuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades darecuperandadeverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores ou, se o caso, ser solicitado a instauração de incidente próprio, em razão de volume excessivo dos documentos, de modo a não prejudicar o andamento do processo recuperacional. 4. Dispensado arecuperandade apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em

relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp.1.187.404/MT, Rel. Min.LuisFelipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assuete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal darecuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. 5. Determino àrecuperanda, ainda, que apresentem contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, àrecuperandacaberá entregar mensalmente à administradora judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. Suspendo as ações e execuções contra arecuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá àrecuperandaa comunicação da suspensão aos juízos competentes. Anoto, outrossim, que a discussão quanto a essencialidade ou não dos bens que compõe o acervo patrimonial da devedora, deverá ser analisada individualmente no curso do processo. 7. Comunique arecuperandaa presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas a administradora judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital. Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal. Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Concedo prazo de 48 horas para arecuperandaapresentar a minuta do edital, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico (1raj1vemp@tjsp.jus.br), dispensando-se o comparecimento pessoal em cartório. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado darecuperanda, para recolhimento em 24 horas. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9. A experiência tem demonstrado que a permanência da devedora em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por

outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperação e a continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo os administradores judiciais a convocarem assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema. 10. A administradora judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei). Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei). 11. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. 12. Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 e, em observância ao enunciado XIV, da C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursos"). 13. Por fim, intime-se o Ministério Público. Int. eDil."

SÃO PAULO, 11 de junho de 2021.

FRANCISCO VIEIRA NETTO
Escrevente Técnico Judiciário